



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918718/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.034 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente REAL EMPREENDIMENTOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO.

O erro no preenchimento de declaração que constituiu o crédito tributário o qual teria dado origem ao pagamento indevido ou a maior pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é evidente, prescindindo de esforço probatório do recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.033, de 17 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.918719/2012-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Restituição (PER) postulado pelo sujeito passivo, a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de tributo, indeferido em face de o pagamento apontado encontrar-se integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrida.

O recurso voluntário apresentado em seguida propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, apesar dos erros na formulação de suas declarações, o que causou uma demonstração equivocada, mas que isso não deve prevalecer sobre a verdade material.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente, inicialmente, informa que apurou IRPJ a pagar no segundo trimestre de 2007 no valor de R\$ 113.323,64, o que foi quitado por meio de dois DARF. Posteriormente, considerando que possuía retenções na fonte (IRRF) em seu favor, ingressou com DCOMP requerendo o reconhecimento de direito de crédito no valor total de IRRF, a qual foi homologada apenas parcialmente, por não considerar os referidos pagamentos. Com isso, o contribuinte foi compelido a apresentar o presente PER, que diz respeito ao DARF de valor principal R\$ 23.413,02.

Em seguida, propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, apesar de ter existido um erro na formulação da sua DIPJ, o que causou uma demonstração equivocada, mas que isso não deve prevalecer sobre a verdade material.

Esse argumento já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade do contribuinte e a decisão de primeira instância o afastou por entender que a confissão do débito de IRPJ em DCTF faz com que o pagamento a ele vinculado esteja indisponível para fins de restituição.

Como se vê, o contribuinte não apresentou DCTF retificadora para extinguir o crédito tributário de IRPJ e tornar disponível o pagamento.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por

essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, na espécie, não se trata de alteração do crédito tributário, pois não há dúvida de que ele é inexistente, diante do volume do IRRF em benefício do contribuinte. Entendo que o erro do contribuinte é evidente e, assim, não carece de maiores comprovações, pelo que a retificação da DCTF torna-se superável, bastando que a Administração Tributária extinga o respectivo crédito tributário, com fundamento na presente decisão, viabilizando a restituição requerida.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente Redator